Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

| | | |
|---|---|---|
| Processo | - | TC/011094/2021 |
| Representante | - | Vereador Antonio Biagio Vespoli (Câmara Municipal de São Paulo) |
| Representada | - | Secretaria Municipal de Educação |
| Objeto | - | Representação interposta em face de possíveis irregularidades na aplicação da Portaria SME 4.040/2021, que instituiu o Programa Merenda Solidária, bem como dos Contratos 34/SME/Codae/2017, 35/SME/Codae/2017, 36/SME/Codae/2017, 58/SME/Codae/2017 e 60/SME/Codae/2019, cujos objetos são a prestação de serviços de fornecimento de alimentação aos alunos da rede municipal |

32ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. SME. Programa Merenda Solidária. Interposta em face de possíveis irregularidades na aplicação da Portaria SME 4.040/2021. Serviços de fornecimento de alimentação aos alunos da rede municipal. 1. O Programa não tem finalidade ou o poder de gerar ganhos ao Município. 2. Eventuais custos adicionais não representam prejuízo ao erário, dado que remuneraram serviços efetivamente prestados. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, visto que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, em julgá-la improcedente.

**ACORDAM**, à unanimidade, em determinar o cumprimento do artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, com ciência do relatório e voto e deste acórdão ao representante e à Secretaria Municipal da Educação, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDUARDO TUMA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e MAURÍCIO FARIA.

São Paulo, 20 de abril de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator

/hc

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO Data: 26/05/2022 17:01:27 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 20/06/2022 16:45:06 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

**TC 11.094/2021**

Egrégio Plenário

Trata-se de representação formulada pelo Vereador Toninho Vespoli contra possíveis irregularidades na aplicação da Portaria SME nº 4.040/2021, que instituiu, no âmbito da Rede Municipal de Ensino (RME), o Programa Merenda Solidária, *em que o excedente das refeições produzidas para o atendimento à demanda presencial estimada diariamente em 35%, será distribuído entre os estudantes que comparecerem à Unidade Educacional*.

O Representante alegou que o excedente da alimentação não vinha sendo distribuído aos alunos, mas sim o "Kit lanche", havendo desperdício de alimentação e vantagem financeira para as empresas terceirizadas.

A Auditoria, já em seu relatório inicial, manifestou-se pela improcedência da representação, pois o Programa Merenda Solidária não tem a finalidade ou o poder de gerar ganhos ao Município, e mesmo que haja excedente de refeições prontas, caso a unidade escolar decida distribuí-las para que os alunos as levem para casa, o custo dessas refeições deve ser acrescido à medição mensal dos contratos de merenda, e portanto, remuneradas nos termos contratuais, além de implicar custos extras com embalagem e armazenamento.

Além disso, para complementação de até 35% dos alunos matriculados, tanto na opção do fornecimento da "refeição + sobremesa" para alunos levarem para casa, quanto do "kit lanche passeio", poderia haver maior dispêndio de recursos, seja pelo preço do kit lanche ser superior em determinados contratos ou pela necessidade de aquisição da embalagem para acondicionamento das refeições prontas; e que esses eventuais custos adicionais não representariam prejuízo ao Erário, uma vez que remuneravam serviços efetivamente prestados.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento da representação, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Quanto ao mérito, acompanhou as conclusões da Auditoria, manifestando-se pela sua improcedência.

Depois de a Secretaria da Municipal da Educação tomar ciência de tais conclusões, a Procuradoria da Fazenda Municipal acompanhou as manifestações dos órgãos técnico e especializado, requerendo a improcedência da representação.

Por fim, a Secretaria Geral acompanhou a Auditoria e a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinando pelo conhecimento da representação, em sede de juízo de admissibilidade, para, no mérito, igualmente opinar pela sua improcedência.

É o relatório.

## VOTO

1. Em apreciação, Representação oferecida pelo Eminente Vereador Toninho Vespoli contra possíveis irregularidades na aplicação da Portaria SME nº 4.040/2021, que instituiu, no âmbito da Rede Municipal de Ensino (RME), o Programa Merenda Solidária, em que *o excedente das refeições produzidas para o atendimento à demanda presencial, estimada diariamente em 35%, seria distribuído entre os estudantes que comparecessem à Unidade Educacional.*

2. O Representante alegou que o excedente da alimentação não vinha sendo distribuído aos alunos, mas sim o "Kit lanche", havendo desperdício de alimentação e vantagem financeira para as empresas terceirizadas.

3. Entretanto, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle, acompanhada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Secretaria Geral, manifestou-se pela improcedência da representação, considerando que o Programa Merenda Solidária não tem finalidade ou o poder de gerar ganhos ao Município, pois, mesmo que haja excedente de refeições prontas, caso a unidade escolar decida distribuí-las para que os alunos as levem para casa, o custo dessas refeições deve ser acrescido à medição mensal dos contratos de merenda, e portanto, remuneradas nos termos contratuais, além de implicar custos extras com embalagem e armazenamento.

4. Acrescentou que, para complementação de até 35% dos alunos matriculados, tanto na opção do fornecimento da "refeição + sobremesa" para alunos levarem para casa, quanto do "kit lanche passeio", poderia haver maior dispêndio de recursos, quer pelo preço do kit lanche ser superior em determinados contratos ou pela necessidade de aquisição da embalagem para acondicionamento das refeições prontas. E que esses eventuais custos adicionais não representariam prejuízo ao Erário, vez que remuneravam serviços efetivamente prestados.

5. Assim, diante o exposto, e acompanhando o posicionamento dos órgãos deste Tribunal, CONHEÇO da Representação, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade para, no mérito, julgá-la IMPROCEDENTE.

6. Dê-se ciência deste relatório e voto, bem como do acórdão a ser produzido, ao Eminente Representante, bem como à Secretaria Municipal da Educação.

7. Informo, ainda, que, considerando o retorno das aulas presenciais em sua integralidade a partir do dia 07.02.2022, o Secretário da SME revogou, por meio da PORTARIA SME N° 463 de 18 de janeiro de 2022, publicada no DOC de 19.01.2022, a Portaria SME Nº 4.040 de 24 de junho de 2021, que instituiu o PROGRAMA MERENDA SOLIDÁRIA.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

É como voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2022.04.04 18:04:43 -03'00'

**DOMINGOS DISSEI**
Conselheiro TCMSP

HCMC/SMAS/ecg/